



AUDITORIA – SESSÃO: 29/8/07

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

CONVÊNIO Nº 643900

EM APENSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 643902

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PARECER COLETIVO

PROCESSOS N.ºs 643.900 e 643.902

NATUREZA: CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IPANEMENSE, DO MUNICÍPIO DE IPANEMA.

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI (SECRETÁRIO, À ÉPOCA) E RAYMON RODRIGUES PEREIRA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO, À ÉPOCA).

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do convênio celebrado, em 22/8/97, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais e a Associação Comunitária Ipanemense, do Município de Ipanema, objetivando, através do Programa Pró-Comunidade, o repasse de recursos financeiros para aquisição de material de construção, gêneros alimentícios e cobertores, para doação a famílias carentes, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e da Tomada de Contas Especial.

Em seu relatório, fls. 08/16, o órgão técnico apontou a incidência de irregularidades e a ausência de documentos em ambos os processos em análise, que ensejaram a abertura de vista aos responsáveis, Sr. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi, Ordenador Legal das Despesas e ex-Secretário de Estado



de Assuntos Municipais, e ao Sr. Henrique Eduardo Hargreaves, detentor da documentação contábil e financeira da entidade e Secretário de Estado de Assuntos Municipais, conforme Parecer Coletivo, emitido em 30/7/02, fl. 18.

Os interessados acima mencionados se manifestaram, fls. 27/29, e 33/42, e o órgão técnico, ao examinar a documentação acostada, fls. 45/47, sugeriu que fosse concedida a abertura de vista ao então Presidente da Associação Comunitária Ipanemense e signatário do convênio, para que se manifestasse acerca dos apontamentos técnicos.

Diante disso, pelo despacho de fl. 54 determinei a abertura de vista ao Sr. Raymon Rodrigues Pereira que, apesar de citado regularmente, não se manifestou, como informa a certidão emitida pela Secretaria da Auditoria, fl. 57.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esta Auditoria ressalta que a matéria tratada nestes autos é objeto de Parecer Coletivo, em conformidade com o art. 39-A, II, § 1º, da Resolução TC 10/06, de 11/10/06, c/c art. 76, XI, da Constituição Mineira.

No mérito, cumpre destacar, quanto ao Convênio, que a Diretoria Técnica apontou a ausência da Certidão Negativa de Inadimplência, expedida pela Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente do órgão conveniente, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto n.º 37.924/96. No entanto, através de Consulta Credor/SIAFI, constatou-se que a Associação encontrava-se em situação normal e não havia bloqueio nos registros do SIAFI/MG.

Quanto à prestação de contas do referido Convênio, verificou-se que a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais promoveu a Tomada de Contas Especial, em 08/11/02, em face da ausência da prestação de contas pela Associação. Além disso, apurou-se, em inspeção *in loco*, que a entidade foi extinta em meados de 1998 e, ainda, ouviu-se o relato de quatro moradores do



Município de Ipanema, que receberam materiais de construção, cestas básicas e ajudaram na entrega de materiais para aproximadamente 50 famílias.

O órgão técnico concluiu, em seu relatório, que o recurso repassado deve ser devolvido aos cofres públicos, corrigido até a data de sua devolução, pelo Sr. Raymon Rodrigues Pereira, Presidente da Associação Comunitária Ipanemense, responsável pela prestação de contas.

Apesar das justificativas e documentos acostados por parte dos responsáveis pelo repasse dos recursos, verifica-se que não ficou comprovada a aplicação da totalidade do valor repassado, em virtude da não-realização da prestação de contas pela entidade convenente e não ter sido possível a sua apuração nos autos da Tomada de Contas Especial, promovida pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, pela regularidade do Convênio (art. 159, I) e pela irregularidade da Tomada de Contas Especial (art. 145, III), devendo o Sr. Raymon Rodrigues Pereira, Presidente da Associação Comunitária Ipanemense, à época, ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado, consoante o art. 148, I, regimental, por não ter sido comprovada a execução do objeto do Convênio.

PROCURADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE:

O Ministério Público opina nos termos do voto do eminente Relator.

Permita-me, Dr. Hamilton. Quero acrescentar aquele desfecho da manifestação do Auditor Licurgo, quando ele pede encaminhamento à Comissão, para expedição da certidão, como forma apenas de prevenir a perda do prazo para medidas legais cabíveis, caso o pagamento não seja feito administrativamente.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Acolhida a sugestão do Ministério Público.



AUDITOR LICURGO MOURÃO:

V. Exa. não vai aplicar multa?

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Deixo de aplicar multa porque acredito que, só com o ressarcimento, o responsável à época já se encontra penalizado.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Nós temos tido um posicionamento no sentido de que, sempre que nos deparamos com situações de ressarcimento, também aplicamos multa e, normalmente de dez por cento do valor que tenha sido liberado.

Sr. Presidente, caso V. Exa. não se oponha, adiro ao voto do Relator, mas também sugiro aplicação de multa, até para que nós tenhamos um tratamento isonômico em relação aos demais jurisdicionados que já tiveram seus atos julgados aqui no Pleno do Parecer Coletivo.

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

Em que data houve a formalização do convênio e da tomada de contas especial, Auditor Hamilton Coelho?

AUDITOR HAMILTON COELHO:

O convênio foi celebrado no dia 22 de agosto de 1997.

PROCURADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE:

A tomada de contas foi feita em 8 de novembro de 2002.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

É recente.

PROCURADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE:

É recente para os padrões brasileiros.



AUDITOR HAMILTON COELHO:

Isso mesmo, 8 de novembro de 2002.

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

Conheço o município de Ipanema. Fica ali ao lado de Aimorés, lá no Vale do Baixo Guandu; é bastante limitado em termos de IDH e de todas as avaliações estatísticas consecutórias.

Entendo que a sugestão do Auditor Licurgo Mourão seja absolutamente pertinente, por uma medida coerencial: se nós aplicamos multa, temos que aplicar multa neste caso também, porque a prestação de contas está manifestamente irregular e houve um desvio de finalidade do convênio.

Pessoalmente, Auditor Hamilton Coelho, eu considero muito sensata no voto, a sua determinação de que se devolvam os quinze mil reais, porque poderemos chamar Nosso Senhor de compadre se isso vier a acontecer, com todas as deficiências que temos de implementar os decisórios do controle externo. Mas apenas por uma razão coerencial, estou tendente a acompanhar a sugestão da aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), embora com o espírito cheio de dúvidas, porque entendo que a multa deveria ser aplicada também subsidiariamente ao Executivo, que formaliza esses convênios por razões meramente eleitoreiras, de forma muito liberal. Significaria ser o gerente de banco que libera o crédito do estabelecimento que representa, sem que o tomador tenha uma boa ficha, idoneidade. Infelizmente essa é a realidade que temos.

Vou pedir vênias a V. Exa. – é uma medida apenas coerencial – com fortes dúvidas de que o Ministério Público Especial de Contas, ou o Ministério Público Especial, ou o Ministério Público tradicional, possa implementar essa cobrança no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, e adiro à sugestão do Auditor Licurgo Mourão.

Acompanho o voto de V. Exa. e acompanho, por medida de adequabilidade, a multa proposta pelo Auditor Licurgo Mourão.



PROCURADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE:

Sr. Presidente, acrescento à minha manifestação que, após o trânsito em julgado, proceda-se ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para cumprimento do disposto no art. 23 da Lei Complementar 93/06.

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

Com a manifestação do Ministério Público, consultando o Auditor Hamilton Coelho.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Adiro à sugestão e aplico multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

AUDITOR PRESIDENTE EDSON ARGER:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO AUDITOR RELATOR, QUE ADERIU À SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA.